
EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
OUTUBRO | 2023

Cível e Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

Idosos



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Lilian Neves Passos

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Comunicação Interna (DECOI)****Divisão de Identidade Visual (DIVIS)**

Maria Lúcia Braga

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 207A, Centro.

SUMÁRIO

CÍVEL

- EMENTA Nº 1** 5
Responsabilidade civil de instituição financeira. Idoso vítima de “golpe do motoboy”. Acesso a informações bancárias do correntista. Compras suspeitas. Ausência de bloqueio do cartão pelo banco. Dano material e moral (LEIA MAIS)
RELATOR: Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior
- EMENTA Nº 2** 7
Serviço de energia elétrica. Troca de titularidade. Pedido de religação do fornecimento. Primeira agravante cega. Segunda agravante idosa. Demora no restabelecimento. Aumento da multa diária (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves
- EMENTA Nº 3** 8
Pessoa idosa. Abrigamento em asilo. Imposição de medida protetiva em tempo integral. Dever de amparo pelo Município (LEIA MAIS)
RELATOR: Desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Junior
- EMENTA Nº 4** 9
Pacote de cruzeiro marítimo. Autores idosos. Cancelamento por restrições sanitárias. Covid-19. Danos morais configurados (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Maria Luiza de Freitas Carvalho
- EMENTA Nº 5** 10
Servidora pública idosa. Falha em laudo de vistoria. Pena de demissão. Conduta que não admite sanção máxima. Nulidade. Reintegração ao cargo. Recebimento de salários referentes ao período de afastamento (LEIA MAIS)
RELATORA: Juíza de Direito Substituta de Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo
- EMENTA Nº 6** 11
Responsabilidade civil do hospital. Queda de paciente idoso. Lesão no fêmur. Necessidade de nova cirurgia. Óbito do paciente no curso do processo. Danos morais para cada sucessor do autor (LEIA MAIS)
RELATOR: Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto
- EMENTA Nº 7** 12
Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Utilização da expressão facial de idoso em *selfie* para legitimar cobrança de dívida. Descontos indevidos. Danos morais configurados (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Regina Lucia Passos
- EMENTA Nº 8** 14
Responsabilidade civil de concessionária de transporte público. Queda de idosa no interior de coletivo. Incapacidade temporária. Dano moral majorado (LEIA MAIS)
RELATOR: Desembargador Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 915

Queda de idoso em banheiro de hotel. Falha do serviço. Existência de quartos adaptados. Não oferecimento. Responsabilidade solidária da agência de viagem e do hotel **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara

EMENTA Nº 1016

Seguro prestamista do ramo de vida. Idoso. Recusa de pagamento da verba do seguro contratado. Alegação de doença preexistente. Violação a direitos da personalidade. Dano moral **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Renato Lima Charnaux Sertã

CRIMINAL

EMENTA Nº 1117

Roubo por transeunte. Vítima idosa. Emprego de violência física. Condenação. Manutenção do regime fechado **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita

EMENTA Nº 1218

Maus tratos contra ascendente. Exposição a perigo de idoso com resultado morte. Falta de cuidado com a higiene, hidratação e nutrição da vítima. Crime preterdoloso configurado **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Paulo Baldez

EMENTA Nº 1320

Idoso. Tentativa de estelionato dentro de agência bancária. Associação criminosa. Necessidade de prisão. Garantia da ordem pública. Risco de reiteração delitiva **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Luiz Noronha Dantas

EMENTA Nº 1422

Lesão corporal de natureza grave. Idoso vítima de violência. Perda da função visual do olho direito. Deformidade permanente. Comprovação da autoria e materialidade **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior

EMENTA Nº 1525

Tentativa de homicídio a idoso. *Animus necandi*. Golpes com barra de ferro. Motivação financeira. Qualificadoras. Motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0021576-83.2021.8.19.0042](#)

DESEMBARGADOR Cherubin Helcias Schwartz Júnior

RELATOR

Responsabilidade civil de instituição financeira. Idoso vítima de “golpe do motoboy”. Acesso a informações bancárias do correntista. Compras suspeitas. Ausência de bloqueio do cartão pelo banco. Dano material e moral.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. “GOLPE DO MOTOBOY”. RESPONSABILIDADE DO BANCO. LEGITIMIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A sentença merece reparo. No caso dos autos, a parte autora narra ter sido vítima do “golpe do motoboy”, através do qual fraudadores, se utilizando ardilosamente do nome da instituição financeira, induziram a vítima a lhes entregar cartão bancário, com posteriores transações fraudulentas, através de seu cartão de crédito/débito. A participação de terceiro na fraude não é apta a elidir a responsabilidade da instituição financeira, já que relacionado ao risco inerente à sua atividade. A entrega do cartão magnético pela vítima aos fraudadores não caracteriza sua culpa exclusiva pelo evento, haja vista que ela foi induzida a esse comportamento depois de receber informações que, no caso concreto, justificavam sua crença de que seu interlocutor era de fato um preposto do banco. O “golpe do motoboy” exige o conhecimento de informações bancárias do correntista, as quais são de responsabilidade da instituição financeira, motivo por que esta responde pelos danos causados, sobretudo quando não bloqueia as compras, embora sejam evidentemente suspeitas e incompatíveis com o padrão da vítima, como evidenciado nos autos. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência das Súmulas 479, do Superior Tribunal de Justiça, e 94, deste Egrégio Tribunal. Apelante que teve quantias debitadas de sua conta corrente, o que, evidentemente, acarretou angústia e abalo psicológico, além de ter ocasionado a perda do tempo útil do consumidor, que se viu obrigado a buscar o meio judicial para ter seu direito respeitado. No caso concreto, verifica-se que o banco apelado, mesmo ciente da existência da fraude e dos reclames da parte autora, deixou de adotar as medidas necessárias, a redundar em incontestes transtornos e aborrecimentos à consumidora, mormente em razão do valor expressivo das compras, o que supera os limites do mero aborrecimento e evidencia a violação dos direitos da personalidade da autora. Dano moral configurado. Quantia que deve

ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos exatos termos do pedido inicial, considerando-se que o apelante é idoso e aposentado, tendo ficado privado de parte de seus proventos, verba essa de caráter alimentar. Dano material provido a restituir a quantia paga pelo autor, no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), corrigido monetariamente, desde o desembolso. Recurso conhecido e improvido, nos termos do Desembargador Relator.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0005958-59.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Maria Isabel Paes Gonçalves

RELATORA

Serviço de energia elétrica. Troca de titularidade. Pedido de religação do fornecimento. Primeira agravante cega. Segunda agravante idosa. Demora no restabelecimento. Aumento da multa diária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.. TUTELA DEFERIDA PARA DETERMINAR A RELIGAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DAS AUTORAS, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. MULTA DIÁRIA, CONTUDO, ARBITRADA EM R\$ 100,00, LIMITADA A R\$ 1.000,00. RECURSO DAS AUTORAS. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE MULTA HORÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 500,00. PRIMEIRA AGRAVANTE, QUE É PORTADORA DE CEGUEIRA TOTAL EM AMBOS OS OLHOS; DEFICIÊNCIA PERMANENTE SEM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.146, DE 06/07/2015, E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO, NA FORMA DO CID-10 F.84.1 AUTISMO ATÍPICO. SEGUNDA AGRAVANTE, QUE É PESSOA IDOSA AMPARADA PELA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). CONTRATO DE LOCAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DEVE, PORTANTO, SER REVISTO O VALOR DA MULTA, COMO FORMA DE COAGIR A AGRAVADA A CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE DIANTE DA DELICADA SITUAÇÃO DE SAÚDE DA PRIMEIRA AGRAVANTE. MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM R\$ 5.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 3

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº [0007180-43.2018.8.19.0063](#)

DESEMBARGADOR Adolpho Correa de Andrade Mello Junior

RELATOR

Pessoa idosa. Abrigamento em asilo. Imposição de medida protetiva em tempo integral. Dever de amparo pelo Município.

IDOSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGAMENTO EM ASILO EM TEMPO INTEGRAL. DEVER DE AMPARO ÀS PESSOAS IDOSAS QUE INCUMBE À FAMÍLIA, À SOCIEDADE E AO ESTADO. IDOSA QUE NÃO TEM MEIOS DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA E NEM APOIO DOS FAMILIARES. IMPOSITIVA A MEDIDA PROTETIVA DO ABRIGO, A CARGO DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO. Recurso contra sentença de procedência em ação civil pública, com a qual objetiva o Ministério Público deste Estado a aplicação de medida protetiva em favor de pessoa idosa, consistente no abrigamento desta em asilo em tempo integral. Conforme preceitua a Constituição da República, cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida. Estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 37, que a pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. Medida de abrigo em entidade que se encontra prevista no artigo 45, sendo aplicável na hipótese da verificação das situações de ameaça ou violação de direitos das pessoas idosas. Relatório social e psicológico do qual exsurge um quadro de ameaça aos direitos reconhecidos no estatuto. Impositiva a medida protetiva do abrigo em entidade em tempo integral, considerando que a idosa não tem meios de prover a própria subsistência, e nem apoio dos familiares para tanto, incumbindo ao município apelante arcar com o seu custo. Recurso improvido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0215857-65.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Maria Luiza de Freitas Carvalho

RELATORA

Pacote de cruzeiro marítimo. Autores idosos. Cancelamento por restrições sanitárias. Covid-19. Ressarcimento. Danos morais configurados.

Apelação. Ação indenizatória c/c repetição de indébito. Pacote de cruzeiro marítimo para a Europa, com data prevista para outubro de 2020, que foi cancelado em razão das restrições sanitárias advindas da pandemia da Covid-19. Ré/apelante que não nega terem os autores direito ao ressarcimento integral do valor que foi pago para o cruzeiro marítimo cancelado, ressalvando, contudo, que tal reembolso deveria ocorrer apenas em dezembro de 2022, conforme dispõe a Lei nº 14.046/2020. Parte autora que, ante a ausência de informações claras, por parte do prestador do serviço, tentou cancelar o contrato, em setembro de 2020, com a devolução integral do valor pago, o que, todavia, foi negado, sob o argumento de que tal reembolso somente poderia ser feito em dezembro de 2022. Ainda que a situação decorra de força maior, a flexibilização das regras de cancelamento e reembolso não pode penalizar o consumidor, que igualmente não contribuiu para o evento. Art. 393 CC. Autores idosos, com diversos problemas de saúde, não se revelando razoável que aguardassem cerca de dois anos, após a aquisição do pacote, para receberem o reembolso dos valores gastos. Apesar da pandemia da Covid-19, não pode ser afastada a aplicação do Código Consumerista. Falha na prestação de serviço. Desfazimento do negócio jurídico que implica o retorno das partes ao *status quo ante*, com a devolução integral dos valores pagos, como determinado na sentença. Danos morais configurados. Verba indenizatória ora fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor. Precedente desta Corte. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré desprovido. Recurso dos autores provido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 5

APelação Nº [0156000-54.2022.8.19.0001](#)

JUÍZA DE DIREITO

SUBSTITUTA DE DESEMBARGADORA Maria Aglaé Tedesco Vilardo

RELATORA

Servidora pública idosa. Falha em laudo de vistoria. Pena de demissão. Conduta que não admite sanção máxima. Nulidade. Reintegração ao cargo. Recebimento de salários referentes ao período do afastamento.

Apelação cível. Ação declaratória c/c indenizatória. Recorrente que é servidora do Detran desde 1980, atuando como licenciadora de veículo, desde o ano 2000. Realizou 96 vistorias no dia do fato, constando que, em 1 delas, deixou de verificar adulteração em chassi do veículo, pelo que acabou recebendo a pena máxima de demissão. Imputação de violação aos incisos V a VIII, do art. 39, do Decreto Lei nº 220/1975, em relação aos quais não há previsão de aplicação de sanção de demissão. Art. 52. Conduta que não admite sanção máxima. Imputação após defesa administrativa. Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade. Grande volume de vistorias realizadas em um único dia, após curso de 15 dias, realizado há cerca de 23 anos, sem reciclagem. A servidora, com 73 anos de idade, atualmente, contava com 65 anos na data dos fatos. Estatuto do Idoso que prevê, em seu art. 26, que: “A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”. Norma específica que restou violada pela Administração. Artigo 99 do Estatuto do Idoso, que prevê como crime a conduta de sujeitar pessoa idosa a trabalho excessivo ou inadequado. Declaração de nulidade do decreto de demissão e do processo administrativo disciplinar. Condenação do réu a reintegrar a servidora no cargo, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias devidas pelo período de afastamento até a reintegração, com correção monetária e juros de mora, contados desde a data em que cada pagamento deveria ter ocorrido. Dado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0048189-42.2016.8.19.0002](#)

DESEMBARGADOR Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

RELATOR

Responsabilidade civil do hospital. Queda de paciente idoso. Lesão no fêmur. Necessidade de nova cirurgia. Óbito do paciente no curso do processo. Danos morais para cada sucessor do autor.

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Responsabilidade civil. Queda de paciente internado no hospital réu, logo após procedimento de higiene, em que sua contenção no leito não foi recolocada (amarração de membros e guarda da cama hospitalar elevada). Paciente idoso que lesionou o fêmur esquerdo, em decorrência da queda, sendo necessária realização de nova cirurgia, além daquela que motivou a internação. Responsabilidade civil da entidade hospitalar, que decorre do artigo 932, inciso III, do CC/2002. Prova técnica que concluiu pela responsabilidade do nosocômio. Inconformismo da ré que não prospera. Verba fixada em R\$ 10.000,00, para cada autor, que bem atende aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0031912-51.2021.8.19.0203](#)

DESEMBARGADORA Regina Lucia Passos

RELATORA

Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Utilização da expressão facial de idoso em *selfie* para legitimar cobrança de dívida. Descontos indevidos. Danos morais configurados.

Apelação cível. Relação de consumo. Ação indenizatória. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Reforma parcial. Rejeição da questão preliminar de cerceamento de defesa, diante da não realização de prova pericial, que não fora requerida. Suscitante que requereu julgamento antecipado da lide. Direito patrimonial controvertido de natureza disponível. Prova desnecessária e protelatória, inapta para atestar a lisura da vontade do idoso na suposta adesão. Mérito. Incontroversa falha no serviço. Inaptidão da expressão facial do idoso em uma *selfie* para criar obrigações financeiras e legitimar a cobrança da dívida. Reclamação administrativa logo após o recebimento do montante indevidamente transferido para a conta bancária do cliente. Artigos 20 e 107 do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003. Teoria do Risco do Empreendimento. Responsabilidade por eventual fraude – verbete sumular nº 94, deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de prova da efetiva contratação, nos termos alegados. Inviabilidade de imposição de prova negativa (“diabólica”) – artigo 373, § 1º, do CPC. Descumprimento, pelo réu, do encargo probatório de demonstrar o fato impeditivo do direito invocado, art. 373, II, do CPC. Restituição dobrada das parcelas indevidas e pagas – art. 42 do CDC. Observância da restituição do valor supostamente disponibilizado na conta bancária da consumidora, a título de consumação do contrato ora refutado. Danos morais configurados. Descontos indevidos correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento) do total dos proventos do aposentado. Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor. Indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os Princípios da Adstrição ao Pedido, da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Consectários legais. Termo inicial. Verba indenizatória por lesão imaterial – art. 405 do CC (juros, a contar da citação) e verbete nº 362 da Súmula do E. STJ (correção monetária, a partir do julgado). Jurisprudência e Precedentes citados: 0006411-89.2019.8.19.0066 – APELAÇÃO – 1ª Ementa – Des (a). JDS ISABELA

PESSANHA CHAGAS – Julgamento: 16/03/2022 – VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0006116-56.2021.8.19.0042 – APELAÇÃO – 1ª Ementa – Des (a). JOÃO BAPTISTA DAMASCENO – Julgamento: 26/10/2022 – VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL e 0011679-61.2018.8.19.0066 – APELAÇÃO – 1ª Ementa – Des (a). REGINA LUCIA PASSOS – Julgamento: 16/11/2022 – VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0047656-33.2014.8.19.0203](#)

DESEMBARGADOR Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco

RELATOR

Responsabilidade civil de concessionária de transporte público. Queda de idosa no interior de coletivo. Incapacidade temporária. Dano moral majorado.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PASSAGEIRA IDOSA QUE, LOGO APÓS O EMBARQUE E ANTES QUE SE ACOMODASSE NO VEÍCULO, FOI LEVADA AO CHÃO, NO MOMENTO EM QUE O MOTORISTA PASSAVA POR UMA CURVA. FALTA DE CAUTELA DO CONDUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO ESTATUTO DO IDOSO: “SÃO ASSEGURADAS A PRIORIDADE E A SEGURANÇA DA PESSOA IDOSA NOS PROCEDIMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO.”. VÍTIMA QUE FOI SOCORRIDA PELO PREPOSTO DA RÉ, SENDO ENCAMINHADA AO HOSPITAL, ONDE SE CONSTATOU FRATURA DE ÚMERO. LESÃO QUE ACOMETE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E EXIGE IMOBILIZAÇÃO. PRESENÇA DO NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS DEVIDOS, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA PASSAGEIRA. VERBA REPARATÓRIA QUE SE MAJORA AO PATAMAR DE R\$ 8.000,00, QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA AO CASO, SEM REPRESENTAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0268647-94.2019.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara

RELATOR

Queda de idoso em banheiro de hotel. Falha do serviço. Existência de quartos adaptados. Não oferecimento. Responsabilidade solidária da agência de viagem e do hotel.

DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. QUEDA DE IDOSO EM BANHEIRO DE QUARTO DO HOTEL, DURANTE VIAGEM A CURITIBA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE TODAS AS PARTES. AUTORES QUE POSTULAM A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA DANOS MORAIS AO 2º AUTOR, BEM COMO CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA 1ª AUTORA. HOTEL E AGÊNCIA DE VIAGEM QUE VISAM À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE VIAGEM, QUE COMERCIALIZOU PACOTE DE VIAGEM. PRECEDENTE DO STJ. FALHA DO SERVIÇO HOTELEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. HOTEL QUE, APESAR DE POSSUIR QUARTOS ADAPTADOS, NÃO OS FORNECEU AOS AUTORES NO MOMENTO DO “CHECK-IN”. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. “QUANTUM” ARBITRADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. LESÕES SUPOSTAS PELO AUTOR QUE, INEGAVELMENTE, TÊM REFLEXOS DIRETOS E IMEDIATOS À FILHA. DANO MORAL REFLEXO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA, QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DA FILHA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO HOTEL E DO RECURSO DA AGÊNCIA DE VIAGENS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0018841-68.2019.8.19.0003](#)

DESEMBARGADOR Renato Lima Charnaux Sertã

RELATOR

Seguro prestamista do ramo de vida. Idoso. Recusa de pagamento da verba do seguro contratado. Alegação de doença preexistente. Violação a direitos da personalidade. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO PRESTAMISTA DO RAMO VIDA. RECUSA DE PAGAMENTO DA VERBA DO SEGURO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA RÉ. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. SEGURO CONTRATADO DOIS ANOS ANTES DA DOENÇA QUE LEVOU O SEGURADO A ÓBITO (PNEUMONIA). PROVA TESTEMUNHAL DO MÉDICO QUE AFIRMA NÃO PODER CONFIRMAR SE A PARALISIA SUPRANUCLEAR PROGRESSIVA, QUE JÁ ACOMETIA O SEGURADO, FOI DETERMINANTE AO ÓBITO. FALECIDO QUE JÁ ERA IDOSO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ATINENTES À VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DOENÇA PREEXISTENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. SEGURADORA QUE DEVE ADOTAR OS MEIOS NECESSÁRIOS À AVERIGUAÇÃO. MÁ-FÉ DO SEGURADO QUE NÃO SE PRESUME E NÃO RESTOU COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ATO ILÍCITO QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE APTA A ENSEJAR COMPENSAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 11

APELAÇÃO CRIMINAL Nº [0123192-93.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Rosa Helena Penna Macedo Guita

RELATORA

Roubo por transeunte. Vítima idosa. Emprego de violência física. Condenação. Manutenção do regime fechado.

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ROUBO SIMPLES. ARTIGO 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES, INCLUSIVE NA SUA FORMA PRIVILEGIADA; 3) REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 4) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; 5) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. I. Pretensão absolutória que não merece prosperar. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante comprovadas pelas provas documental e oral produzidas no curso da instrução criminal. Vítima idosa que caminhava pelo calçadão da praia com seu marido, também idoso, quando foi surpreendida pelo apelante que, a bordo de uma bicicleta, subtraiu o seu colar com emprego de violência, consubstanciada em um empurrão no colo da lesada, forte o suficiente para fazê-la se desequilibrar. Ao tentar ajudar a esposa, o seu marido também se desequilibrou e caiu no chão, fraturando três dentes, além de sofrer um corte na boca. Policiais militares em patrulhamento foram alertados sobre o roubo por transeuntes e saíram no encalço do assaltante, que, por sua vez, ao perceber a aproximação dos agentes estatais, abandonou a bicicleta e tentou fugir a pé, mas foi alcançado pelos policiais ainda na posse do cordão roubado, escondido na própria boca. Os policiais, então, conduziram o apelante à presença da vítima, que prontamente reconheceu o cordão como sendo seu. Apesar de a vítima, em Juízo, ter afirmado ser incapaz de reconhecer o assaltante pelas suas feições, asseverou que o agente capturado pelos policiais, a ela apresentado logo após o assalto, tinha o mesmo biotipo e usava os mesmos trajes do autor da subtração, reafirmando que o colar com ele apreendido correspondia ao objeto da subtração. Circunstâncias que deixam certa a autoria do delito na pessoa do apelante. Evidenciado o emprego de violência contra a pessoa, a afastar a pretensão desclassificatória. Apelante que não se limitou a arre-

batar o cordão, empregando verdadeira violência física contra a pessoa da ofendida, consistente em violento golpe na altura do peito, fazendo-a se desequilibrar. Dinâmica do crime narrada de forma idêntica pela vítima e por seu marido, que a tudo assistiu. Relatos que encontram eco na narrativa dos policiais, que capturaram o réu logo após o crime, a bordo da bicicleta utilizada, na posse da *res furtiva*. Defesa que não produziu provas. Emprego de violência e inexistência de clandestinidade que impedem a desclassificação para o crime de furto. Subtração praticada por meio de ação ostensiva do apelante, que empurrou a vítima e arrancou o seu cordão, sendo o que basta para tipificar a conduta como roubo, tornando prejudicados os pedidos de reconhecimento de furto privilegiado e de substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos. II. Dosimetria. II. Pena-base corretamente afastada do mínimo legal, diante das consequências do crime. Marido da vítima que, além de se mostrar evidentemente abalado pelo ocorrido, como observado na sentença, no momento da subtração, em decorrência da conduta do apelante, se desequilibrou e caiu no chão, perdendo dentes e sofrendo um corte na boca. Possibilidade de o Tribunal agregar ou substituir fundamentos para manter o incremento adotado. Inexistência de *reformatio in pejus*. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. III. Regime prisional inicialmente fechado que se mantém, não só diante das desfavoráveis circunstâncias do crime, mas também porque, apesar de primário e de bons antecedentes, ostenta em sua FAI anotação por ato infracional análogo a crime da mesma espécie, a demonstrar sua recalcitrância na prática delitiva e absoluta indiferença à Justiça. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 12

APELAÇÃO CRIMINAL Nº [0001862-69.2009.8.19.0039](#)

DESEMBARGADOR Paulo Baldez

RELATOR

Maus tratos contra ascendente. Exposição a perigo de idoso com resultado morte. Falta de cuidado com a higiene, hidratação e nutrição da vítima. Crime preterdoloso configurado.

APELAÇÃO CRIMINAL. EXPOSIÇÃO A PERIGO DE IDOSO COM RESULTADO MORTE. ART. 99, § 2º, DA LEI 10.741/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 386, III E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO *CAPUT* DO ARTIGO 99 DO ESTATUTO DO IDOSO. 1. Pedidos absolutório e desclassificatório que se afastam. Materialidade e autoria delitivas evidenciadas pela prova documental e testemunhal, notadamente: contracheque da vítima com empréstimos feitos; notificações do Ministério Público; relatório de visita pessoal à residência da secretária municipal de ação social e equipe; certidão de óbito; ofício do setor de benefícios do pecúlio Abraham Lincoln; ofício do Hospital Municipal Dr. Adalberto da Graça, encaminhando prontuário médico da vítima; termos de declaração ao Ministério Público; laudos médicos, e pela prova oral produzida durante a instrução processual. 2. Comprovado nos autos o péssimo estado de higiene, hidratação e nutrição da vítima, com sucessivas internações decorrentes, não apenas de doença, mas também do abandono da idosa pelo réu, seu filho com quem residia, bem assim que este gerenciava os recursos oriundos da pensão de sua genitora para fins pessoais. 3. Crime preterdoloso configurado, restando positivado o dolo do apelante de maltratar a idosa e a culpa pelo resultado mais grave, decorrente, não apenas de patologias preexistentes, mas também da ausência de cuidados básicos à sua saúde, que por lei era obrigado a prestar. 4. Correto, portanto, o juízo de reprovação. Ausência de *bis in idem* no reconhecimento da agravante genérica, prevista no art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, eis que se trata de crime comum, cujo sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, e, em se tratando de ascendente, há evidente maior reprovabilidade da conduta. Pena fixada moderadamente. Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 13

HABEAS CORPUS Nº [0021330-48.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Luiz Noronha Dantas

RELATOR

Idoso. Tentativa de estelionato dentro de agência bancária. Associação criminosa. Necessidade de prisão. Garantia da ordem pública. Risco de reiteração delitiva.

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE ESTELIONATO PRATICADO EM FACE DE IDOSO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – EPISÓDIO OCORRIDO NO INTERIOR DA AGÊNCIA 3448 DO BANCO SANTANDER, SITUADA NA RUA CONDE DE BONFIM, Nº 193, TIJUCA, COMARCA DA CAPITAL – ALEGAÇÃO, NÃO SÓ DA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL, JÁ QUE O MESMO NÃO SE LASTREIA, COMO DEVERIA, EM “FATOS ALHEIOS AO TIPO PENAL”, SEM PREJUÍZO DE CONSIDERAR COMO INSUFICIENTE A INDICAÇÃO DE QUE A PRISÃO É NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, EM SE TRATANDO DE MERA PRESUNÇÃO, E DE QUE “O COMBATE À CRIMINALIDADE É MISSÃO TÍPICA E PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO (NÃO DO JUDICIÁRIO), ATRAVÉS DA POLÍCIA”, COMO TAMBÉM A INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ADOÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL, QUER POR SE TRATAR DE SUPPLICANTE QUE É TECNICAMENTE PRIMÁRIA, JÁ QUE, DA ÚNICA OUTRA ANOTAÇÃO PRESENTE NA SUA F.A.C., NÃO CONSTA CONDENAÇÃO, SEJA PELA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SEGREGACIONAL ERGASTULÁRIA, EM RAZÃO DA “PENA MÍNIMA, PREVISTA AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO, DE 2 (DOIS) ANOS”, QUANTITATIVO SANCIONATÓRIO ESTE QUE ENTENDE SERIA O ADEQUADO A SER APLICADO, DIANTE DE UM DESFECHO CONDENATÓRIO, MAS DE MODO A NÃO ULTRAPASSAR “O PATAMAR DE 4 (QUATRO) ANOS”, E, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO PELO VERBETE SUMULAR Nº 719 DO PRETÓRIO EXCELSO, CONDUZIR À IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO ABERTO, QUER, AINDA, PELA PERSPECTIVA DA APLICABILIDADE À ESPÉCIE DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À ENXOVIA, MOTIVOS PELOS QUAIS REQUEREU A CONCESSÃO DA ORDEM, VISANDO OBTER A CASSAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, OU A INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE MEDIDA SUBSTITUTIVA AO ERGÁSTULO, INCLUSIVE COM O PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI REJEITADO – DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO QUE A IMPETRAÇÃO SE APRESENTOU SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA, POSSIBILITANDO O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTEN-

TE – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES (fls. 23/49), OPINANDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, MANTENDO-SE A DECISÃO DE CUSTÓDIA – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL – E ISTO SE DÁ, MUITO DIFERENTEMENTE DO QUE FOI SUSTENTADO NA IMPETRAÇÃO, E A DESPEITO DO INDISFARÇAVELMENTE IMPERTINENTE MANEJO, NÃO SÓ DE ILAÇÕES ESPECULATIVAS, CORPORIFICADORAS DE PRESUNÇÕES DE CULPABILIDADE, ALÉM DE DESCABIDA UTILIZAÇÃO DE INÓCUA RETÓRICA DE SEGURANÇA PÚBLICA, INOBTANTE O PODER JUDICIÁRIO NÃO INTEGRO ESTE APARATO SISTÊMICO (ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DOCUMENTO 10, E PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DOCUMENTO 11, AMBOS DO ANEXO), NA EXATA MEDIDA EM QUE, TANTO O TEOR DO DECRETO PRISIONAL (TRÊS ÚLTIMOS PARÁGRAFOS DO DOCUMENTO 09; TRÊS PRIMEIROS PARÁGRAFOS DO DOCUMENTO 10; TERCEIRO, QUARTO, SÉTIMO E OITAVO PARÁGRAFOS DO DOCUMENTO 11, E SEGUNDO PARÁGRAFO DO DOCUMENTO 12, TODOS DO ANEXO), COMO DA DECISÃO QUE, CORRETAMENTE, O MANTEVE VIGENTE (TODOS OS PARÁGRAFOS DO ITEM Nº 02 DO DOCUMENTO 38, DO ANEXO), ENCONTRAM-SE SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADOS, SEJA POR ALGUMAS PECULIARIDADES DISTINTIVAS DESTA TENTATIVA DE ESTELIONATO, CONCERNENTE A UMA VÍTIMA VULNERÁVEL, PORQUE IDOSA COM 83 (OITENTA E TRÊS) ANOS DE IDADE, PATAMAR BEM SUPERIOR AO LIMITE MÍNIMO PARA CLASSIFICÁ-LA COMO TAL, ALÉM DE TEREM SIDO APREENDIDOS, NO AUTOMÓVEL UTILIZADO PELA DUPLA DE IMPLICADOS, DOZE OUTROS DISPOSITIVOS ANÁLOGOS E DIRIGIDOS À REITERATIVA PRÁTICA DESTA MESMA CONDUITA PUNÍVEL, A SINALIZAR PARA A SUCESSIVIDADE DA REALIZAÇÃO DE COMPORTAMENTOS COM ESTAS MESMAS CARACTERÍSTICAS DE OPERACIONALIZAÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO PARA A PRESENÇA DE INDÍCIOS DE UMA CONCERTAÇÃO COLETIVA DE ATUAR NESTAS MESMAS CONDIÇÕES, ATESTANDO A JUSTA CAUSA À PERSECUÇÃO CRIMINAL, IGUALMENTE ESTABELECIDA EM FACE DA PERPETRAÇÃO DO DELITO DE CONCURSO NECESSÁRIO, A ESTABELECEM A PERICULOSIDADE CONCRETA DESTE PANORAMA, E DE MODO A SE ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, QUER EM RAZÃO DA EFETIVA IMPRESCINDIBILIDADE DE SE BUSCAR A INVIABILIZAÇÃO DE NOVA REITERAÇÃO INFRACIONAL, JÁ QUE A PACIENTE VEIO A OBTER A LIBERDADE PROVISÓRIA EM 30.11.2020, PRECISAMENTE PELO COMETIMENTO DE UM CRIME DE ESTELIONATO, RECALCITRANDO AGORA NESTE AGIR, EM FEITO QUE SEGUE SUA REGULAR TRAMITAÇÃO PERANTE O JUÍZO DA 16ª VARA CRIMINAL, A ESTABELECEM A HIGIDEZ E A VALIDADE DO RESPECTIVO ENCARCERAMENTO, QUE SE PRESERVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO E INCONFIGURADO – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 14

APELAÇÃO CRIMINAL nº [0051369-69.2021.8.19.0203](#)

DESEMBARGADOR Claudio Tavares de Oliveira Junior

RELATOR

Lesão corporal de natureza grave. Idoso vítima de violência. Perda da função visual do olho direito. Deformidade permanente. Comprovação da autoria e materialidade.

APELAÇÃO. ARTIGO 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E POR AUSÊNCIA DE DOLO. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESPROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. Do pedido de absolvição. A autoria e a materialidade, quanto ao delito de lesão corporal de natureza grave, são indenes de dúvidas, diante das provas produzidas em sede judicial. Ao prestar depoimento em Juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima Nadim, 73 anos, narrou que a esposa do acusado disse que daria veneno ao cachorro do depoente, pois este teria avançado na filha dela, assinalando que, posteriormente, o réu chegou e lhe agrediu. O lesado contou que não sentiu o golpe, mas “se viu caído no chão”, que perdeu a visão de um olho, pois a córnea transplantada se soltou (saiu em sua mão), bem como ficou com sangue na cabeça e nos olhos, asseverando que o réu tentou várias vezes golpear o ofendido, e que este apenas buscou se defender. Em sede judicial, a testemunha Maria Helena declarou que, após um desentendimento por causa de cachorros, o acusado deu um soco e empurrou a vítima, que caiu e bateu a cabeça no paralelepípedo, assinalando que o ofendido ficou com um inchaço na região em volta do olho, bem como saiu sangue de sua cabeça e precisou levar “sete pontos” no local. Em seu interrogatório, o apelante Bruno afirmou que, após ser chamado por sua esposa, foi até a praça para conversar, mas que a vítima empurrou-lhe e deu dois chutes em sua virilha, assinalando que deu um tapa no ofendido para afastá-lo, mas que este caiu no chão e ficou ensanguentado, bem como buscou ajudá-lo a ir ao hospital. Entretanto, a defesa técnica não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de desconstituir a prova oral e afastar a autoria delitiva. Verifica-se que o ofendido apresentou um depoimento detalhado e harmônico em Juízo, sob a égide do contraditório, cuja versão se coaduna com as declarações prestadas em sede policial e com as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. A ma-

terialidade do crime de lesão corporal de natureza grave está devidamente comprovada pelo laudo de exame de corpo delito de lesão corporal, que atestou “(...) traumatismo crânio-encefálico. Após o trauma, evoluiu com amaurose por perda do transplante de córnea no olho lesionado (direito) (...)”, o que resultou em “(...) DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO VISUAL DETERMINADA PELA PERDA DE VISÃO DO OLHO DIREITO (...)” e “(...) DEFORMIDADE PERMANENTE DETERMINADA PELA NECESSIDADE DE EVISCERAÇÃO DO GLOBO OCULAR DIREITO E USO DE PROTESE OCULAR (...)”, em decorrência de ação contundente. Neste contexto, verifica-se que a versão apresentada por Nadim, no sentido de que o acusado ofendeu a sua integridade física, com um golpe que causou a sua queda e impacto ao solo, corrobora o laudo pericial que indica que a lesão sofrida pelo ofendido foi de natureza grave, pois resultou em debilidade permanente da função visual, pela perda do olho direito. Igualmente não procede a alegação da ausência de laudo pericial oftalmológico, na medida em que o artigo 182, da Lei Adjetiva Penal, dispõe que “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”. Isso porque vigora em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz não deve ficar adstrito a determinados critérios apriorísticos para apreciar a prova, podendo formar sua convicção pela livre escolha dos elementos constantes dos autos. Na hipótese em testilha, o relevante depoimento do lesado indica, de maneira indubitosa, que o apelante, em razão de uma divergência entre vizinhos, agiu com dolo de ofender a integridade física da vítima, bem como assumiu o risco de provocar um resultado mais grave, ao golpear um idoso de 73 anos de idade. Outrossim, a ação levada a efeito pelo acusado não se amolda a todos os requisitos da legítima defesa, a cuja configuração se exige o uso moderado dos meios necessários para repelir uma suposta injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Ao desferir um soco e provocar a queda do lesado (idoso) ao solo, que causou-lhe a lesão corporal de natureza grave, o apelante cometeu um excesso, uma vez que usou de uma força exagerada e desproporcional à medida requerida para uma suposta defesa, bem como não restou comprovado que foi injustamente agredido pelo ofendido. Ademais, o fato de o acusado ter acompanhado a vítima ao hospital, para receber atendimento médico, não exclui a ilicitude e a tipicidade da conduta perpetrada. Verifica-se que a defesa técnica não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de desconstituir a prova oral e o laudo pericial, restando comprovada a conduta dolosa do acusado, que, de maneira livre e consciente, ofendeu a integridade física da vítima e causou-lhe debilidade permanente e perda da função da visão. Assim, o conjunto probatório é firme e suficiente, a comprovar a prática pelo recorrente da conduta inserta no artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, impondo-se a manutenção do decreto condenatório. Da dosimetria. A pena-base do delito do artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, foi fixada no míni-

mo legal, em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, a reprimenda foi corretamente majorada na fração de 1/6 (um sexto), em razão da incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (vítima maior de 60 anos). Diante da ausência de circunstâncias atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda permanece inalterada. Reputa-se adequado o regime prisional fixado. Do prequestionamento. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela defesa técnica. Desprovimento ao recurso defensivo.

[Íntegra do Acórdão](#)

Ementa nº 15

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº [0010020-37.2022.8.19.0014](#)

DESEMBARGADOR Gilmar Augusto Teixeira

RELATOR

Tentativa de homicídio a idoso. *Animus necandi*. Golpes com barra de ferro. Motivação financeira. Qualificadoras. Motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERLOCUTÓRIA MISTA, DETERMINANDO QUE O RECORRENTE SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA IMPUTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESEJANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. As provas não permitem a almejada desclassificação. De acordo com os relatos da vítima A., o recorrente, com dolo de matar, desferiu golpes de barra de ferro em sua cabeça, causando-lhe lesões corporais, dentre as quais traumatismo craniano, vindo a desmaiar, sendo certo que somente não o matou por motivos alheios à sua vontade, na medida em que, E., a mãe do recorrente, interveio e tirou a barra de ferro da mão do filho, oportunidade na qual o acusado disse que “depois acertaria com a vítima”. As declarações da vítima foram corroboradas pelos informantes L., B., V. e M. de L. A defesa alega que se tratou de “briga de família que teve como resultado uma lesão corporal”. No entanto, não é possível afirmar, com segurança, que se tratou de simples “briga de família”, sem *animus necandi*, haja vista que a prova colhida nos autos aponta em sentido oposto. Em princípio, é perfeitamente possível vislumbrar *animus necandi* na ação de quem, de repente, desfere vigorosos golpes com uma barra de ferro na cabeça da pessoa com quem está travando áspera discussão, só cessando as agressões por intervenção de terceiro. Qualquer conclusão diversa deve ficar a cargo do juiz natural da causa, que é o Tribunal do Júri. Dessa forma, em sendo possível extrair da prova que o recorrente foi o autor das agressões, visando ceifar a vida da vítima, compreende-se que há elemento probatório apto a possibilitar o encaminhamento a julgamento pelo Conselho de Sentença, para que este, no exercício de sua competência constitucional, decida acerca dos fatos descritos na peça acusatória. As qualificadoras do motivo torpe, do meio cruel e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima também devem ser mantidas, pois os indícios existentes nos autos também autorizam que a seu respeito manifestem-se os jurados, uma vez

que o seu afastamento somente tem lugar quando não encontrar nenhum respaldo no acervo probatório, o que não ocorre no caso em tela. Os elementos de prova indicam, objetivamente, que a tentativa de homicídio foi perpetrada, por meio que dificultou a possibilidade de defesa da vítima, um idoso de 70 anos, que recebeu golpes com uma barra de ferro na região da cabeça, causando-lhe inúmeras lesões e sofrimento excessivo, e teve motivação na questão financeira envolvendo o não repasse pela família do recorrente de uma quantia em dinheiro pertencente à mãe da vítima. Recurso conhecido e improvido.

[Íntegra do Acórdão](#)



www.tjrj.jus.br